



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001456-78.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante GILBERTO DOMINGOS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao Agravo em Execução, a fim de deferir o indulto a Gilberto Domingos da Silva, com base no artigo 9º, inciso I, e § 2º, inciso I, do Decreto nº 9.246/2017, julgando extinta a punibilidade do sentenciado com relação ao Processo nº 1530963-09.2023.8.26.0228, com fundamento no artigo 107, inciso II, última parte, do Código Penal. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001456-78.2025.8.26.0496
Comarca de Ribeirão Preto – DEECRIM UR6
Agravante: Gilberto Domingos da Silva
Agravado: Ministério Público
Voto nº 29711

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDULTO FORMULADO COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 12.338/2024 – RECURSO QUE PRETENDE O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO – ACOLHIMENTO – Atendidos os requisitos previstos no Decreto nº 12.338/2024, impõe-se o deferimento do indulto – Ausência de impedimento da incidência do disposto no artigo 9º, inciso I, do referido Decreto aos crimes patrimoniais praticados sem violência ou grave ameaça. Decreto Presidencial que estabelece hipóteses diversas para fins de concessão do indulto a crime patrimonial praticado sem violência ou grave ameaça, com base em requisitos distintos, os quais não se confundem e não se excluem – Poder discricionário do Presidente da República, conferido pelo artigo 84, XII, da Constituição Federal, pautado no critério de conveniência e oportunidade – Recurso provido.

Vistos.

Gilberto Domingos da Silva interpôs Agravo em Execução em face da r. decisão do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEEMCRIM 6ª RAJ, Comarca de Ribeirão Preto, proferida nos autos da Execução Penal nº 0007633-02.2024.8.26.0041, que indeferiu o pedido de indulto formulado com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, por ausência de cumprimento do requisito da reparação do dano ou da comprovação da incapacidade econômica para tanto, entendendo que, por se tratar de crimes contra o patrimônio, incide o inciso XV do artigo

9º do referido Decreto, pelo princípio da especialidade (fls. 17/19).

Em sua minuta, o agravante pleiteou reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que estão preenchidos todos os requisitos para a concessão do indulto, tendo em vista sua hipossuficiência econômica, que os bens subtraídos foram devolvidos à vítima e que o artigo 9º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 não prevê a reparação do dano como condição ao benefício (fls. 02/10).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 24/26).

A r. decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 27).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 41/42).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, de acordo com o Decreto Presidencial nº 12.338/2024, será concedido o indulto coletivo às pessoas nacionais e migrantes condenadas *“à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes”* (artigo 9º, inciso I); *“à pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, com valor do bem estimado não superior a um salário mínimo à época do fato, desde que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024,*

três meses da pena privativa de liberdade” (artigo 9º, inciso XIV); “à pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto” (artigo 9º, inciso XV); e, em seu artigo 9º, § 2º, inciso I, determinou que “Os lapsos temporais de que tratam os incisos I a XI do caput reduzem-se pela metade para pessoas maiores de sessenta anos”.

Na espécie, verifica-se que o sentenciado, maior de sessenta anos e reincidente, foi condenado à pena de 06 anos, 10 meses e 27 de reclusão pela prática de crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, e já havia cumprido 1/6 da pena antes de 25 de dezembro de 2024 (fls. 11/12 e 14), satisfazendo, portanto, o requisito de ordem objetiva estabelecido no artigo 9º, inciso I, e § 2º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Neste ponto, importante salientar que, como bem observou o Ministério Público, em sua contraminuta, não há qualquer vedação à aplicação do disposto no inciso I do artigo 9º do referido Decreto a crimes patrimoniais praticados sem violência ou grave ameaça.

De fato, além de sua redação não trazer ressalvas da sua incidência a qualquer tipo penal, trata-se de dispositivo que estabelece requisito diverso daqueles previstos nos incisos XVI e

XV subsequentes, específicos para crimes patrimoniais, já que, enquanto aquele primeiro exige o cumprimento de lapso temporal mínimo, o segundo exige lapso temporal inferior e cumulado com o pequeno valor do bem subtraído, ao passo que o terceiro exige tão somente a reparação do dano feita na forma dos artigos 16 ou 65, inciso III, alínea “b”, do Código Penal, isto é, nas hipóteses de arrependimento posterior ou de ter o agente procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano, salvo em hipótese de hipossuficiência econômica, tudo a evidenciar que não se tratam de disposições excludentes, mas dirigidas a situações distintas. Em outras palavras, a especialidade abarcada pelas hipóteses dos incisos XVI e XV do artigo 9º do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 visou beneficiar condenados por crimes patrimoniais praticados sem violência ou grave ameaça que não preenchem os requisitos exigidos naquele inciso I do mesmo artigo, estabelecendo, para tanto, requisitos diversos. Trata-se, portanto, de incidência do instituto em hipóteses distintas, com requisitos próprios, os quais não se confundem e não se excluem, nem mesmo em interpretação sistemática.

Cumpra ressaltar, por oportuno, que o indulto decorre de norma válida e eficaz, emanada do poder competente, em atendimento ao disposto no artigo 84, XII, da Constituição Federal, que concede poder discricionário ao Presidente para a concessão do benefício, pautado no critério de conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal:
“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CRIME HEDIONDO.

*INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, XLII, E 84, XII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADA ILEGALIDADE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.072/90 E DO DECRETO 5.993/06. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE FAVORES QUE SE INSEREM NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. NÃO-CABIMENTO DE HC CONTRA LEI EM TESE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA I - Não cabe habeas corpus contra ato normativo em tese. II - O inciso I do art. 2º da Lei 8.072/90 retira seu fundamento de validade diretamente do art. 5º, XLII, da Constituição Federal. III - O art. 5º, XLIII, da Constituição, que proíbe a graça, gênero do qual o indulto é espécie, nos crimes hediondos definidos em lei, não conflita com o art. 84, XII, da Lei Maior. IV - **O decreto presidencial que concede o indulto configura ato de governo, caracterizado pela ampla discricionariedade.** V - Habeas corpus não conhecido.” (STF - HC: 90364 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 31/10/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02301-03 PP-00428 RTJ VOL-00204-03 PP-01210) – grifos nossos.*

No mesmo sentido, este E. Tribunal: “*AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Medida de Segurança – Decreto Presidencial nº 8.380/2014 – Decisão que negou indulto ao sentenciado – Requisito objetivo, porém, cumprido com relação a execução nº 2 (mas não quanto à execução nº 3) – Constitucionalidade deste diploma já afirmada pelo E. Órgão Especial – Precedentes – **Competência privativa da Presidência da República para definir, discricionariamente, as hipóteses de cabimento de benesses de tal natureza, segundo critérios de conveniência e oportunidade, de acordo com o previsto pelo art. 84, XII, da CF/88** – Recurso parcialmente provido, tão somente para conceder ao agravante o benefício previsto no artigo 1º, XII, do Decreto nº 8.380/14, apenas com relação à execução nº 2, mantendo-se, porém, hígida, a execução nº 3”.* (TJ-SP - EP: 00296801120158260000 SP 0029680-11.2015.8.26.0000, Relator: De Paula Santos, Data de Julgamento: 25/08/2016, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 29/08/2016) – grifos nossos.

Em suma, mostra-se possível a concessão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefício pleiteado.

Pelo exposto, dou provimento ao Agravo em Execução, a fim de deferir o indulto a Gilberto Domingos da Silva, com base no artigo 9º, inciso I, e § 2º, inciso I, do Decreto nº 9.246/2017, julgando extinta a punibilidade do sentenciado com relação ao Processo nº 1530963-09.2023.8.26.0228, com fundamento no artigo 107, inciso II, última parte, do Código Penal.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator